



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 04/09/1992
	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.725-000.201/89-36

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.168
Recurso nº: 88.195
Recorrente: P. ASSIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

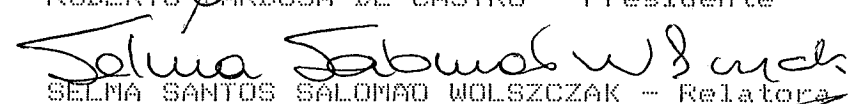
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Incompetência do Colegiado para se manifestar quando a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada. Não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. ASSIS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora

* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 0 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

/ovrs/

*vide verso.

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assinado o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.725-000201/89-36

Recurso n.º: 88.195

Acórdão n.º: 201-68.168

Recorrente: P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

A empresa foi notificada de lançamento de multa por atraso na apresentação de D.C.T.F.s.

Irresignada, impugnou a exigência, quando já havia transcorrido o prazo próprio para a instauração do litígio.

A autoridade fiscal não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, alegando que competia à autoridade rever de ofício o lançamento. Leio em sessão as razões de recurso, fls. 28 a 31 dos autos.

A matéria é bem conhecida por este Colegiado, que reiteradamente se pronuncia no sentido de que escapa à sua competência manifestar-se quando o litígio não foi instaurado na via administrativa.

No caso, é incontroverso o fato de que a empresa não atendeu ao prazo estipulado no artigo 15 do Decreto 70.235/72, e, por isso mesmo não ocorreu aquela instauração da fase liti-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

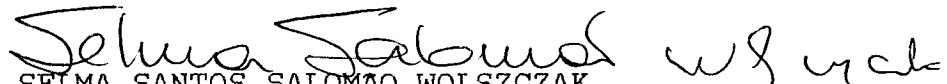
Processo nº 10.725-000.201/89-36

Acórdão nº 201-68.168

giosa do processo administrativo.

Com essas considerações, não conheço do recurso.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK